



PARECER JURÍDICO 16/2017

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
RECURSO PROCESSO LITIGATÓRIO 2014/2017, PREGÃO PRESENCIAL 32/2017

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada que busca amparo no julgamento de recurso interposta nos autos no Processo Licitatório 2014/2017, Pregão Presencial 32/2017 lançada para contratação de serviços de arbitragem para o Campeonato Municipal de Futebol de Campo, suíço e futsal

De acordo com os documentos apresentados, a licitação foi lançada em 14/08/2017, cuja abertura dos envelopes contendo proposta e documentação ocorreu no dia 15 de setembro de 2017, advieram para a disputa duas empresas sendo elas: Beni Samarone de Lima e Neusa Ines Back ME. No ato do pregão teve como ganhadora a empresa Beni Samarone de Lina.

Posterior a abertura dos envelopes, o representante da empresa Neusa Ines Back ME, manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão da pregoeira. Os recursos foram apresentados tempestivamente.

É o breve relato. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, §1º e § 2º assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**Município de Riqueza**

Assessoria Jurídica

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido prazo para a apresentação das razões do recurso.

Desta forma assiste razão ao recurso interposto. Isso porque a empresa vencedora apresentou o comprovante de registro no CREF de pessoa física, sendo que o Processo Licitatório nº 2014/2017, no item 7, da apresentação da habilitação 7.1.1, no caso de pessoa jurídica; quesito que a empresa se enquadrava; desta forma devendo apresentar registro de pessoa jurídica, não de pessoa física como ocorreu, sendo que aqui não está se questionando a veracidade do registro, e sim a não apresentação do mesmo como estipulado no edital. Em consulta a página da internet <https://www.crefsc.org.br/#> possui uma aba para registro de pessoa jurídica entre outras.

Verificou-se também que o microempreendedor individual tende estar dentro de duas condições: ter faturamento máximo de R\$ 60.000,000 por ano e contratar no máximo um funcionário registrado pelo salário mínimo, não encontrou-se na tabela de atividades permitidas no MEI a de serviço de arbitragem. De tal modo a empresa ganhadora constituída como MEI fica impedida de contratar mais de um árbitro o que por si só torna o processo licitatório vicioso.

Quanto a Informação da empresa Beni Samarone de Lima passar ao status de microempresa, deverá ser desconsiderada, pois verifica-se que no momento da entrega da proposta e habilitação a documentação entregue foi como microempreendedor individual –MEI.

Contudo, para atender ao interesse público a administração é dotada de poderes administrativos que nascem com a administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem. O Poder Público é dotado de poderes podendo dispor dos mesmos com parcialidade para sanar erros ou até mesmo irregularidades, podendo rever seus atos a qualquer momento. (Meirelles, pág. 137, Direito Administrativo Brasileiro).

Nesta toada verifica-se que o Poder Discricionário: à administração tem a liberdade para a prática dos atos administrativos, na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Outrossim, podendo a administração pública rever seus atos a qualquer momento, por conveniência, oportunidade e conteúdo, tem-se como correto no presente



caso a desclassificação da empresa ganhadora com o conseqüente chamamento da segunda colocada.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **opino**, no sentido de conhecer do recurso interposto, acolhendo-se procedência para que seja desclassificada a empresa ganhadora do certame, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Riqueza/SC, 03 de outubro de 2017.



Marieli Filippi
OAB 47248